



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720980/2011-83
Recurso Embargos
Acórdão nº **1301-005.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Embargante PLANETA ÁGUA BAR E RESTAURANTE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2021

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. EQUÍVOCO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

Verificada uma contradição entre a parte dispositiva do acórdão e os seus fundamentos, é imprescindível a retificação do equívoco mediante análise e interpretação dos fundamentos jurídicos utilizados para se chegar na conclusão do julgado. Pela leitura do acórdão, vislumbra-se que a referida contradição seria apenas aparente, em função de um erro de escrita constante da parte dispositiva, necessitando, assim, ser retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, de modo a confirmar o reconhecimento da decadência do lançamento da CSLL para os três primeiros trimestres de 2006 e do PIS e da COFINS para os fatos geradores de janeiro a novembro de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.814 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13433.720980/2011-83

Relatório

Trata-se de embargos inominada, recebidos como embargos de declaração, apresentados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil Em Mossoro/RN os quais foram muito bem resumidos pelo despacho de admissibilidade cuja conclusão foi pela sua admissão. Veja-se o que consta da referida peça processual (fls. 2629/2631 do *e-processo*):

Trata-se de embargos inominados apresentados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN em face do Acórdão n.º 1301-002.934, de 10 de abril de 2018 (fls. 2.333 a 2.356), por meio do qual a 1ª Turma da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação à infração decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, reconhecer a decadência do crédito tributário de IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2006 e de PIS e de Cofins dos meses de agosto e setembro de 2006.

Os embargos inominados são cabíveis em face de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Os legitimados para apresentar embargos inominados são os mesmos legitimados para opor embargos de declaração, ou seja, aqueles elencados no § 1º do art. 65 do mesmo Anexo II do RICARF/2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I – por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI – pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

(...) (grifou-se)

Sendo assim, o titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão inquinado da inexatidão material é parte legitimada a opor embargos inominados à decisão colegiada.

Registre-se ainda que, ao contrário do que é estabelecido pelo RICARF/2015 para os embargos de declaração, inexistente prazo para a apresentação de embargos inominados.

No caso concreto, o Embargante aponta para a seguinte inexatidão material:

Em face do Acórdão 1301-002.934, proferido no processo de n.º 13433.720980/2011-83, pelos fundamentos a seguir expostos:

Conforme se depreende do referido acórdão, notadamente na parte dispositiva, assim restou decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação à infração decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, reconhecer a decadência do crédito tributário de IRPJ e de CSLL do terceiro trimestre de 2006 e de PIS e de COFINS dos meses de agosto e setembro de 2006. (negritamos)

Porém, no capítulo intitulado DA DECADÊNCIA, constante do voto que serviu de base para emissão do acórdão, após argumentação ali exposta, o relator conclui de maneira diversa, nos seguintes termos:

Portanto, deve ser reconhecida a decadência da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 2006 e do PIS e da COFINS relativos aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2006. (negritamos)

Desta forma, resta dúvidas sobre o período de apuração atingido pela decadência, pois o texto contido na parte dispositiva do acórdão não corresponde àquele contido no voto (trechos transcritos acima).

Em razão do exposto, requer que Vossa Senhoria se digne de dar provimento a estes Embargos Declaratórios para o fim de esclarecer o ponto acima abordado, para podermos realizar a correta liquidação/execução do mesmo.

Termos em que Pede DEFERIMENTO.

De fato, na parte dispositiva do Acórdão restou consignado o reconhecimento da decadência do crédito tributário de **IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2006 e de PIS e de Cofins dos meses de agosto e setembro de 2006**, enquanto que no voto que conduziu a decisão consta que foi reconhecida a decadência do lançamento da **CSLL relativa aos três primeiros trimestre de 2006 e do PIS e da COFINS, relativos aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2006**.

Tendo em vista que o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro não mais integra o presente colegiado, os autos foram distribuídos ao presente Relator.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.814 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13433.720980/2011-83

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, os presentes embargos inominados decorrem de uma inequívoca inexatidão material decorrente de uma flagrante contradição entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua parte dispositiva.

Conforme muito bem ressaltado pelo despacho de admissibilidade (fls. 2631 do *e-processo*), **na parte dispositiva do Acórdão restou consignado o reconhecimento da decadência do crédito tributário de IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2006 e de PIS e de Cofins dos meses de agosto e setembro de 2006, enquanto que no voto que conduziu a decisão consta que foi reconhecida a decadência do lançamento da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 2006 e do PIS e da COFINS, relativos aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2006.**

Em que pese o aduzido, trata-se de uma contradição tão somente aparente, decorrente de verdadeiro erro de escrita constante da parte dispositiva do acórdão – e daí porque a alegação de inexatidão material, fundamento para interposição dos presentes embargos inominados.

Pela leitura dos fundamentos jurídicos constantes do voto do Relator é perfeitamente compreensível que a correta conclusão deve ser no sentido do reconhecimento da decadência para todos os tributos referentes até o mês de novembro de 2006, veja-se abaixo (fls. 2348/2349 do *e-processo*):

DA DECADÊNCIA

A Recorrente alega ter decaído o direito à constituição de crédito tributário sobre fatos geradores ocorridos até novembro de 2006, porque já ultrapassado o prazo de cinco anos, na data em que se deu a ciência do lançamento.

Como a data da ciência da autuação se deu em 30.12.2011, o período de janeiro a novembro de 2006 estaria decaído, nos termos do art. 150 §4º do CTN. Período este em que a Recorrente encontrava-se no Simples Federal e Nacional.

Assiste razão a Recorrente, com o entendimento de que não houve uma conduta dolosa e, conseqüentemente, o afastamento da multa qualificada, bem como a existência das declarações e recolhimentos dos tributos federais pelo regime simplificado no ano

calendário de 2006, impõe-se a aplicação do prazo decadencial, por força do art. 150 §4º do CTN.

Portanto, deve ser reconhecida a decadência do lançamento da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 2006 e do PIS e da COFINS, relativos aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2006.

Em vista do exposto, voto para conhecer e acolher dos presentes embargos com efeitos infringentes de modo a confirmar o reconhecimento da decadência do lançamento da CSLL para os três primeiros trimestres de 2006 e do PIS e da COFINS para os fatos geradores de janeiro a novembro de 2006, tal como constante dos fundamentos do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo